

Lei n° 2.462, de 12 de setembro de 2003



POLÍTICA URBANA

- A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo da Política Urbana, dispõe que compete aos municípios executar a política de desenvolvimento urbano, através de diretrizes gerais fixadas em lei municipal, visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (art. 182 da CF)
- A Legislação Urbana é constituída basicamente dos seguintes instrumentos legais:

```
Lei do Plano Diretor;
```

Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;

```
Lei do Sistema Viário;
```

Código de Obras;

Código de Posturas



LPUOS - 0 QUE É?

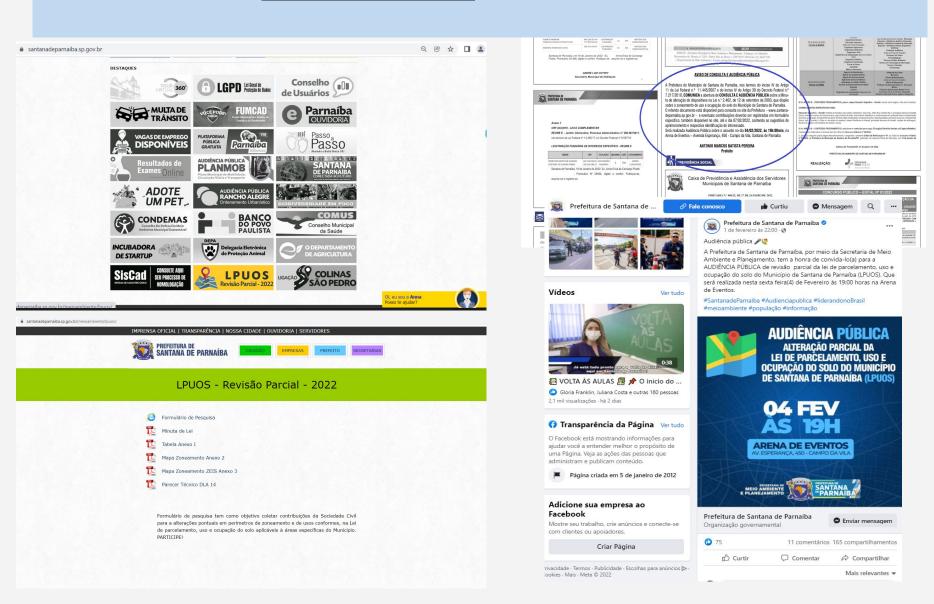
- Parcelar áreas no município através da aprovação de loteamentos e desmembramentos de glebas e desdobro de lotes;
- Classifica o uso do solo entre: Residencial,
 Comercial, Industrial, Especial (histórico,
 preservação ambiental, interesse social, mineração e sanitário);
- Define como o local pode ser ocupado, qual o tamanho dos lotes, limites de altura, mínimo de frente, recuo, entre outros.

COMO ALTERAR PARCIALMENTE A LPUOS?

- 1. A Prefeitura define o que é mais adequado para cada área da cidade, levando em conta a infraestrutura existente, a infraestrutura planejada, as restrições de natureza ambiental, a paisagem e o ambiente cultural.
- Realiza análise técnica sobre a viabilidade das propostas.
- 3. Inicia Consulta Pública e realiza Audiência Pública garantindo a transparência do processo e a participação da população para obter informações, opiniões e críticas da sociedade a respeito de determinado tema.
- 4. Encaminha a Minuta da Lei área a Câmara Municipal



COMO ALTERAR PARCIALMENTE A LPUOS?



PORQUE ALTERAR PARCIALMENTE A LPUOS?

- Consolidar a preservação ambiental com a AMPLIAÇÃO das
 Zonas Preservação ZPE
- 2. Garantir áreas passíveis de implantação de empreendimento habitacional para população de baixa renda através da ampliação das **Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS**
- 3.Incentivar atividades econômicas, ampliando o uso de calssificação: **Serviço**
- 4. Permitir o Uso de categoria:

Institucional.



POR QUE ALTERAR <u>PARCIALMENTE</u> A LPUOS?

Zonas Preservação - ZPE áreas da cidade com usos restritos (ZPE Barragem Edgard de Souza - Uso E4 - faixa de linha de transmissão, ZPE Morro Voturuna - Usos permitidos pelo Condephaat)

Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas onde, nos projetos de regularização urbana ou produção habitacional de interesse social, podem-se adotar índices e parâmetros urbanísticos distintos, desde que, previstos em Plano Urbanístico Específico

Serviço

Institucional



CONSOLIDAR A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM A AMPLIAÇÃO DAS ZONAS Proteção Especial - ZPE

Atualmente existem 3 Zonas de Proteção Ambiental no Município:

ZPE do Morro do Voturuna

ZPE do Tiête

ZPE do Juqueri

1.365,47 ha



CONSOLIDAR A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM A AMPLIAÇÃO DAS ZONAS Proteção Especial - ZPE

Na proposta apresentada estamos propondo ampliar para um total de 7 ZPE´s:

ZPE do Morro do Voturuna

ZPE do Tiête

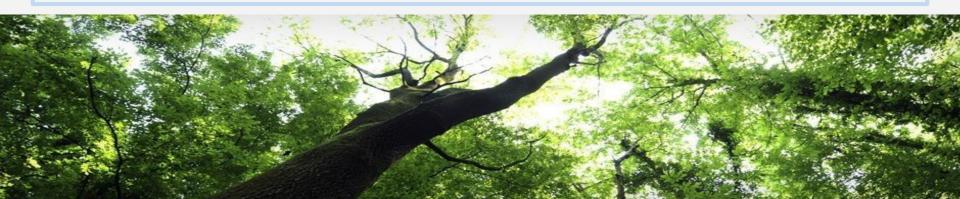
ZPE do Juqueri

ZPE da ReBio Tamboré

ZPE do Voturussu

ZPE do Burle Marx

2.032,20 ha



FORMALIZAÇÃO DE ÁREAS TOMBADAS OU DE RESERVA LEGAL

Como é hoje:

Atualmente existem **3 Zonas** de Proteção
Ambiental no Município:

- ZPE do Morro do Voturuna
- ZPE do Tiête
- ZPE do Juqueri

Área total = 1.365,47 ha

Na proposta apresentada ampliaremos para um total de 7 ZPE's:

- ZPE do Morro do Voturuna
- ZPE do Tiête
- ZPE do Juqueri
- ZPE da ReBio Tamboré
- ZPE do Voturussu
- ZPE do Burle Marx

Área total = 2.032,20 ha

ÁREA DE INTERESSE	JUSTIFICATIVA	ALTERAÇÃO
Serra do Itaqui	Tombada pelo Estado (Resolução SC - 126 de 19/12/2016)	ZPE (Zona de Preservação)
Reserva Biológica TAmboré	Criada pela Lei Municipal 2689/2005	Passará a ter ser Zoneamento para ZPE - Zona de Preservação Especial
RPPN Vuturussu	Criada pela Resolução SIMA 05 de 31/01/2020	Passará a ter Zoneamento de ZPE
Parque Natural entorno do Residencial Burle Marx	lei Municipal 2574 de 30/09/2004	passará a ter zoneamento de ZPE

IMPORTANTE!!!

AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS SÃO FUNDAMENTAIS, POIS <u>ELIMINAM</u> <u>INCOMPATIBILIDADES</u> ENTRE O ZONEAMENTO ATUAL E AS LEIS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO DESSAS ÁREAS, GARANTINDO <u>MAIOR</u> <u>SEGURANÇA JURÍDICA</u> AO MUNICÍPIO.



IMPORTANTE!!!

A DEFINIÇÃO DE UMA ÁREA COMO ZEIS (ANEXO 5) <u>NÃO ANULA</u> O ZONEAMENTO ORIGINAL DE UMA ÁREA (ANEXO 3). DA MESMA FORMA, NÃO SIGNIFICA A ELABORAÇÃO IMEDIATA DE PROJETOS. ESTA AÇÃO APENAS CRIA UMA CONDIÇÃO PARA PRODUÇÃO HABITACIONAL, E AINDA ASSIM, SUBMETIDA À REGRAS ESPECÍFICAS.

FOMENTO À PRODUÇÃO HABITACIONAL DE PERFIL POPULAR

Como é hoje:

Índices urbanísticos (lote mínimo igual ou superior à 250 m², dentre outros) definidos na maioria das zonas de uso **impedem** que a população de menor renda tenha acesso à opções de moradias. E sendo a habitação uma necessidade real e imediata, as pessoas sempre tentarão resolver por conta própria.

Como <u>exemplos</u> de efeitos dessa causa, podemos destacar:

- Ocupações ilegais de áreas públicas e/ou de risco;
- Desdobros irregulares.

Como propomos:

Criar áreas para produção habitacional através da definição de novas áreas classificadas como ZEIS (Anexo 5), sobrepostas ao zoneamento original (Anexo 3).

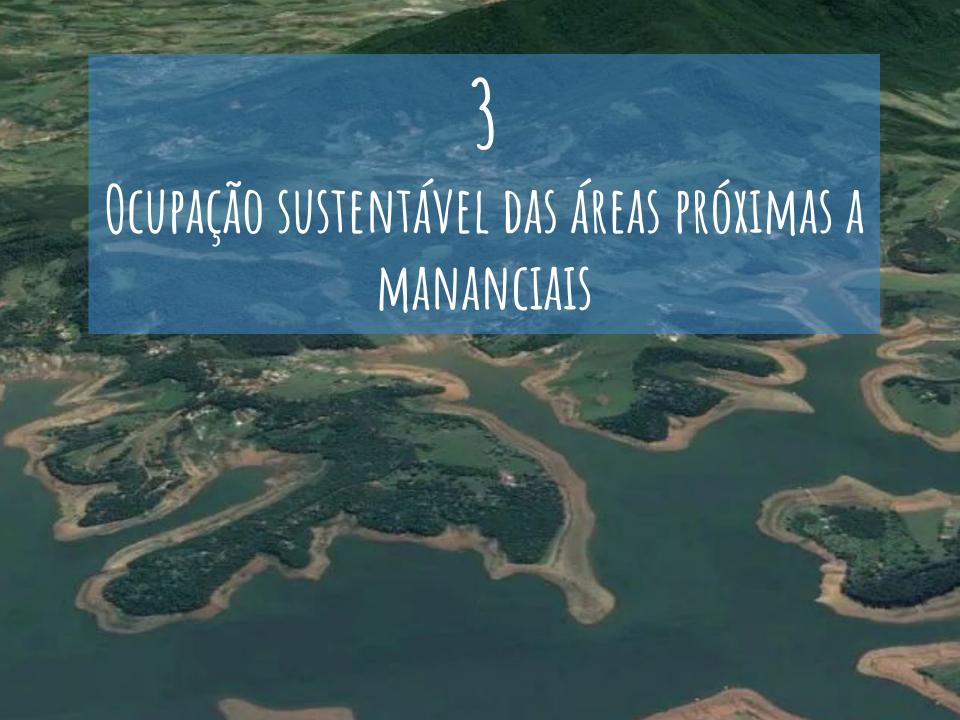
ZEIS - Zona Especial de Interesse Social: Parcela da área urbana instituída pelo Plano Diretor, ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de menor renda, e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

POR QUE CRIAR NOVAS "ZEIS"?

Importante saber que:

- Zoneamento restritivo não garante o fim de ocupações desordenadas;
- Pessoas que precisam de moradia buscarão sempre construir suas casas;
- Áreas economicamente inviáveis podem ser "deixadas em segundo plano" por seus proprietários, dando margem para irregularidades;
- Criação de "ZEIS" intentam atrair investimentos, inclusive com obrigatoriedade da infraestrutura pelo empreendedor;
- Criação de "ZEIS" não é criação imediata de ocupações, mas sim uma abertura de possibilidade de mudança de cultura para crescimento ordenado.





EXISTE UMA FALSA IMPRESSÃO DE QUE RESTRIÇÕES MAIORES EVITAM DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL.

OCUPAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS ÁREAS PRÓXIMAS A MANANCIAIS

Como é hoje:

Grandes áreas estão inseridas em região de manancial, e ao mesmo tempo contíguas a áreas já urbanizadas, cujo zoneamento define índices urbanísticos que inviabilizam aproveitamento das áreas.

Essas áreas, <u>particulares</u>, acabam se tornando economicamente inviáveis devido aos custos de manutenção (cercamento, limpeza, outros), e aos poucos vão sendo invadidas ou <u>parceladas irregularmente</u> para criação de lotes menores, sem infraestrutura.

Como propomos:

Algumas áreas, próximas a um perfil urbanístico já definido e consolidado, poderão ter o zoneamento readequado para garantir a homogeneidade com as características de uso do seu entorno.

Qual a vantagem disso?

- Reduzir drasticamente os desdobros irregulares e as invasões de áreas de manancial;
- Garantir a infraestrutura quando essas áreas forem ocupadas.

POR QUE PERMITIR ZONAS COM PARÂMETROS MENOS RESTRITIVOS?

Pouca gente sabe disso:

- A maior parte das áreas de mata, tombadas ou de manancial não pertencem ao poder público. São propriedades particulares;
- A correta manutenção dessas áreas geram enormes custos;
- Para que esses custos sejam melhor absorvidos, é necessário que estas áreas gerem retorno;
- Regras muito restritas definidas em momento de menor pujança de desenvolvimento, hoje não são mais compatíveis, inviabilizando essas áreas;
- Áreas inviáveis são um "convite" à irregularidades e crimes ambientais, não só no Município, mas em todo o país.



NOSSA PROPOSTA

ÁREA DE INTERESSE	JUSTIFICATIVA	ALTERAÇÃO
ÁREA I (ZRBD5)	Possibilitar a regularização ambiental por meio de TAC e estagnar os danos ambientais gerados pela ocupação irregular.	ZEIS (Zona Especial de Interesse Social)
ÁREA II (ZRBD5)	Possibilitar a regularização ambiental por meio de TAC e estagnar os danos ambientais gerados pela ocupação irregular.	ZRBD3 (Zona Residencial de Baixa Densidade)
ÁREA IV (ZRBD6 e ZRBD 4)	Por conta da criação da ZPE foram criados diversos subtipos de Zoneamento, que por conta da características urbanísticas e ambientais foram unificados em um único zoneamento, de forma a criar zonas com restrições de ocupação gradativas (quanto mais próximo do Morro do Voturuna maior a restrição)	ZRBD3 (Zona Residencial de Baixa Densidade)
Area V (ZRBD 4	Por conta da criação da ZPE foram criados diversos subtipos de Zoneamento, que por conta da características urbanísticas e ambientais foram unificados em um único zoneamento	
Colocar as demais ZEIS		



FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Como é hoje:

Determinadas zonas restringem o Uso para um único tipo de atividade, como nos casos:

- Em determinada área, são permitidos loteamentos residenciais e comerciais, mas não são permitidas atividades relacionadas à instalação da própria infraestrutura necessária à esses empreendimentos;
- Em outras áreas, há consolidação de núcleos residenciais próximo a áreas que não permitem atividades complementares com o uso residencial.

Como propomos:

Inserção de novos usos em determinadas zonas, para permitir usos complementares entre as atividades.

Qual a vantagem disso?

- Aproximação entre residência e trabalho;
- Possibilidade de instalação de infraestrutura adequada aos usos já permitidos;
- Redução do efeito "setorização", reduzindo grandes deslocamentos de moradores de determinadas regiões para alcançar serviços e produtos.

PRÁTICA

COMO IMPLEMENTAR AS AÇÕES PROPOSTAS

MINUTA DE LEI

PROJETO DE LEI N.o xx, DE xx DE FEVEREIRO DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos na

Lei no 2.462, de 12 de setembro de

2003, e dá outras providências.

MINUTA DE LEI

Art. 1º. Fica alterado o **art. 3º** da Lei nº 2.462, de 12 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PROPOSTO

"Art. 3°. Serão enquadradas como ZEIS as áreas dos núcleos habitacionais, considerados de interesse social, constituídos por loteamentos, parcelas de loteamentos ou núcleos favelares, e as áreas para produção habitacional de interesse social relacionadas no Anexo 5 da presente Lei."

ATUAL

Art. 3°. Serão enquadradas como ZEIS as áreas dos núcleos habitacionais, considerados de interesse social, constituídos por loteamentos, parcelas de loteamentos, ou núcleos favelares, relacionados no Anexo 5 da presente Lei.(redação dada pela Lei n° 3.192/2012).

MINUTA DE LEI

Art. 2°. Fica permitida na zona de uso ZUD - 4 da Região do Tamboré a categoria de uso E4 - Usos Especiais para a implantação de infraestrutura urbana de saneamento básico, energia, transporte, segurança, rede distribuição de gás, dados e comunicação.

	T	1 1		
/		ш	Λ	н
- //		u	A	н
r		u	п	L

ZON	A SUB ZONA	BAIRROS	QUADRAS	CATEGORIA	LOTE	LOTE	RECUOS			TAXA		
DE	DE	LOTEAMENTOS E	E	E SUBCAT.	FRENTE	ÁREA	RECUO	RECUOS LATERAIS RECUO		OCUPAÇÃO	LEIS	
USC	uso	CONDOMÍNIOS	LOTES	DE USOS	MIN.	MIN.	FRENTE	ATÉ 2 PAV	ACIMA 2 PAV	FUNDO		
ZUD	3			ID C2/E2/S2 C3/E3/S3	-	-	-	-		-:	-	1847/94
				R1/C1 R2(*)	10 10	250 500	5 5	1,5 ambos 1,5 ambos	 H/7+1,5m.	3 5	0,7 0,7	3239/12 3242/13
	4	Regiões Tamboré Centro, e Entornos (**)		S1/E1/ID(*) C2/S2/E2(*)	10 20 20	250 500	5 5 5	1,5 ambos 1,5 ambos	H/7+1,5m. H/7+1,5m.	3 5	0,7 0,7	
		e Entornos ()		C3/S3/E3(*) E1/E2/E3(*) E4(**)	10	1000 1000 	5	1,5 ambos 3,0 ambos	H/7+1,5m. H/7+3,0m.	5	0,7 0,65 	

OBS. 4: (*) – Gabarito máximo de elevação vertical limitado a 16,0 m (dezesseis metros), ou a térreo mais 4 (quatro) pavimentos tipo, desprezados o ático, telhados e caixa d'água superiores;

Os recuos mínimos serão também aplicáveis sobre as porções aflorantes (não enterradas) dos subsolos.

OBS. 5: (**)	Vide Anexo 6							70		
		R1/C1	10	250	5	1,5 ambos		3	0,7	man poste post i
		R2	10	500	5	1,5 ambos	H/7+1,5m.	5	0,7	1847/94
		S1/E1/ID	10	250	5	1,5 ambos	H/7+1,5m.	3	0,7	1961/95
		C2/S2/E2	20	500	5	1,5 ambos	H/7+1,5m.	5	0,7	2880/2008
		C3/S3/E3	20	1000	5	1,5 ambos	H/7+1,5m.	5	0,7	3239/12
		E1/E2/E3	10	1000	5	3,0 ambos	H/7+3,0m.	5	0,65	3242/13
	(a)	 E4(**)								

Hoje o uso E4 está

restrito a **Oleodutos**

OBS. 1: A Lei nº 2.138/99 anexa novas áreas à ZUD-4, conforme fls. 2434, 2435, 2436, 2443, 2445 do Sistema Cartográfico Metropolitano. OBS. 2: A Lei nº 2.161/99 anexa novas áreas à ZUD-4, conforme fls. 2432, 2434, 2436, 2441 do Sistema Cartográfico Metropolitano.

OBS. 3: (**) A Lei nº 2.880/2008 limita o uso E4 a faixa de Oleodutos na ZUD-4, na região do Tamboré.

⁻ Para imóveis pertencentes à zona, com área territorial maior que 1.000 m2 (hum mil metros quadrados), será aplicável o Coeficiente de Aproveitamento máximo igual a 1,0 (hum); desconsiderar no caso de imóveis com área territorial menor que 1.000 m2 (hum mil metros quadrados);